



EMENDA Nº DE 2023 - CAE

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

Dá-se aos parágrafos 1º, 3º, 4º, 7º e 8º do artigo 35, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pelo artigo 11 do Substitutivo ao PL nº 2.331/2022, do Sen. Eduardo Gomes, a seguinte redação:

“Art. 35.....

VI -

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 4% (quatro por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§2º

§ 3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir, na forma do regulamento, até 50% (cinquenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação, formação e qualificação técnica;

II - projetos de preservação do setor audiovisual

III - produção de conteúdo audiovisual brasileiro independente, de escolha desses agentes;

IV – licenciamento ou cessão de direitos de exibição de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado;





V - implantação, operação e manutenção de infraestrutura para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os agentes econômicos que optarem por fazer uso da dedução prevista no § 3º deste artigo deverão destinar no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos investimentos nas aquisições previstas no inciso IV do § 3º.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 8º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

“ANEXO I.....

Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	4%	R\$ 1.600.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	2%	R\$ 80.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece um percentual de 50% (cinquenta por cento) de dedução da Contribuição para o Desenvolvimento do Cinema (CONDECINE), incidente sobre os serviços de vídeo sob demanda (VoD), caso haja a aplicação direta de recursos equivalentes em valor em projetos de capacitação técnica, preservação do setor audiovisual, produção de conteúdo audiovisual independente, licenciamento ou cessão de direitos de conteúdo brasileiro independente, de escolha dos agentes.

A emenda se justifica pela **necessidade de estabelecimento de um percentual razoável para tal desconto**. Caso o percentual de 70% (setenta por cento), presente no último relatório ao Substitutivo ora em análise, seja mantido, **a capacidade efetiva de tal contribuição em financiar a sustentação e o desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro, inclusive em seu aspecto econômico, restará comprometida**.

Com a crescente migração do consumo de conteúdos audiovisuais para os serviços de VoD, a importância de um percentual de desconto da CONDECINE condizente com o tamanho da importância deste segmento faz-se necessário.

Dessa maneira, o percentual de desconto de 50% aqui apresentado garante um montante razoável de recursos para que o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) realize a contento a execução das políticas públicas as quais lhe são atribuídas por lei.

O percentual de desconto da CONDECINE VoD apresentado na presente emenda também considera a importância dos recursos investidos diretamente por parte dos serviços de vídeo sob demanda seja realizada para conteúdo brasileiro independente. É inegável que tais serviços, seja ao investirem em projetos de capacitação técnica, preservação ou infraestrutura, seja na produção ou licenciamento de conteúdo brasileiro independente, estão contribuindo para o desenvolvimento da profissionalização e da robustez do setor audiovisual brasileiro.

Assim, a presente emenda equilibra, de um lado, a necessidade de obtenção de recursos para a concretização das políticas públicas de fortalecimento do setor audiovisual brasileiro e, de outro, o reconhecimento e a recompensa do papel dos serviços de VoD enquanto agentes econômicos relevantes para a sustentabilidade deste mesmo segmento, além de garantir que esse percentual seja de conteúdo brasileiro independente.

A presente emenda busca também estabelecer uma alíquota de 4% (quatro por cento) para a Contribuição para o Desenvolvimento do Cinema Nacional (CONDECINE), tendo como base de cálculo a receita bruta dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis.





A necessidade de aumento da alíquota da referida contribuição, de três para quarto por cento, se justifica por alguns fatores, principalmente o desconto de 70% conferido neste Substitutivo. Outro fator é a conformidade com a prática internacional de outros países que adotam mecanismos de fomento à indústria audiovisual. **Ao estabelecer uma alíquota de 4%, o Brasil se encontrará dentro da faixa utilizada por países como Itália, Portugal e Espanha.**

E, dada a magnitude e o potencial do mercado audiovisual brasileiro, tal equiparação mostra-se adequada. Manter uma alíquota abaixo desse patamar importaria em um verdadeiro desmerecimento dos agentes da indústria audiovisual brasileira, além de uma desconsideração do tamanho do mercado consumidor brasileiro, o qual supera bastante vários mercados europeus. Dessa forma, a presente emenda apenas adequa o montante necessário para o desenvolvimento da indústria audiovisual nacional ao seu grau de complexidade, escala, diversidade e dinamicidade.

O segundo fator corresponde à necessidade de equiparação regulatória entre a CONDECINE VoD e a CONDECINE Teles. A CONDECINE Teles, a qual incide sobre serviços de telecomunicações que prestam serviços que se utilizem de meios que possam distribuir conteúdos audiovisuais, possui arrecadação de mais de um bilhão de reais anualmente, conforme dados da ANCINE de 2022. Uma vez que o Brasil é o segundo maior mercado consumidor global de streaming, atrás apenas dos Estados Unidos da América, o potencial arrecadatário da CONDECINE VoD é próximo a esses valores.

Porém, para que tal arrecadação se concretize, é necessária uma alíquota capaz de plenamente refletir a magnitude do mercado audiovisual brasileiro. Dessa forma, a presente emenda, ao estabelecer uma alíquota de 4%, permite que os recursos provenientes de tal atividade sejam utilizados para o fortalecimento e para o desenvolvimento de tal setor, mantendo uma equidade setorial com os serviços de acesso condicionado.

Dessa forma, a presente emenda busca, a um só tempo, posicionar o Brasil dentro do rol das melhores práticas de financiamento da atividade audiovisual a nível mundial e promover uma equidade setorial entre o que já é praticado no setor de serviços de acesso condicionado para o que será praticado nos serviços de vídeo sob demanda.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2023.

